



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10875.001948/93-29
Recurso nº : 119.174
Matéria : IRF – Anos 1990 a 1992
Recorrente : VIAÇÃO TUPÃ LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.788

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA - A tributação na fonte prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 aplicou-se apenas aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, quando foi revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeitos a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ-MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10875.001948/93-29
Acórdão nº : 108-05.788
Recurso nº : 119.174
Recorrente : VIAÇÃO TUPÃ LTDA.

RELATÓRIO

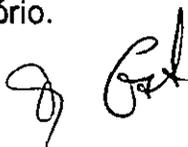
Trata-se de exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, dos anos de 1989 a 1991, exercícios de 1990 a 1992, em nome de VIAÇÃO TUPÃ LTDA., já qualificada, decorrente de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram glosados valores registrados como custo. Enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em tempestiva impugnação, a autuada pede a apensação dos processos, para que tenham julgamento em conjunto. Repete algumas alegações constantes da defesa relativa ao Imposto de Renda e insurge-se contra a multa majorada.

Decisão monocrática às fls. 47/48 mantém o lançamento, pelo princípio da decorrência. Exclui apenas a cobrança da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e reduz a multa de 300% para 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 17.08.98. Recurso Voluntário interposto em 16 do mês seguinte e juntado às fls. 52/53, também atendo-se a invocar a decorrência.

Este o Relatório.



Processo nº : 10875.001948/93-29
Acórdão nº : 108-05.788

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O crédito tributário em discussão refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica formalizado no processo nº 10875.001947/93-66, em virtude de glosa de custos não comprovados.

É entendimento já pacificado que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamento da presente exigência, foi revogado com o advento da Lei nº 7.713/88, em vigor a partir de 01.01.89, que deu novo tratamento à tributação dos lucros distribuídos pela pessoa jurídica.

Em conseqüência, e tratando o auto de infração de fatos geradores ocorridos após 01.01.89, carece de fundamento legal e deve ser cancelado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1999


Tânia Koetz Moreira
